

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.126, DE 2013

Dispõe sobre a reserva de canais destinados às Assembleias Legislativas estaduais.

Autor: Deputado Francisco Escórcio

Relator: Deputado Efraim Filho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.126, de 2013, do nobre Deputado Francisco Escórcio, modifica o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962) para estabelecer que o poder concedente de outorgas de radiodifusão reservará, em cada município, um canal do serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) para a utilização pela Assembleia Legislativa do Estado a que o município pertença.

A proposição foi apresentada em 12 de março de 2013 e distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Seu regime de tramitação é o ordinário. Ao fim do prazo regimental, não havia emendas apresentadas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.126, de 2013, apresentado em março deste ano pelo nobre Deputado Francisco Escórcio, pretende acrescentar o art. 41-A à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que “institui o

Código Brasileiro de Telecomunicações”. De acordo com a proposta, o poder concedente de outorgas de radiodifusão deveria passar a reservar, em cada município, um canal do serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) para a utilização pela Assembleia Legislativa do Estado a que o município pertença. A programação deste canal seria de responsabilidade da Assembleia Legislativa. A proposta prevê ainda a reserva de uma hora diária de programação para a divulgação de notícias de interesse do Poder Executivo estadual, e uma hora para divulgação de notícias de interesse do Poder Judiciário Estadual.

No caso de operação mediante tecnologia digital, o Projeto de Lei faculta que a Assembleia Legislativa estadual detentora da outorga opte pela multiprogramação, destinando um subcanal ao Poder Executivo Estadual e um subcanal ao Poder Judiciário estadual. Também seria facultado o compartilhamento de subcanais com a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, para veiculação de suas respectivas programações.

O autor, na justificativa de sua proposição, argumenta que a televisão aberta é o principal veículo de divulgação informativa no Brasil, e que, na maior parte dos municípios, ainda há disponibilidade de frequências para a operação de emissoras de televisão. Portanto, a iniciativa viria a promover a divulgação mais eficaz das atividades parlamentares ocorridas nas Assembleias Legislativas estaduais e do Distrito Federal, contribuindo, assim, para a cidadania.

De fato, são louváveis as intenções do projeto. Garantir maior transparência às atividades legislativas, em todos os entes federados, sejam eles a União, os Estados ou os Municípios, é salutar para a consolidação da democracia brasileira. E, de fato, a televisão pode ser uma importante aliada nesta tarefa de divulgação dos trabalhos dos poderes legislativos.

Contudo, em uma análise da legislação que rege o setor de televisão, podemos observar que os termos da proposta apresentada por meio do Projeto de Lei nº 5.126, de 2013, já estão, em sua maior parte, positivados em nossa legislação. Cito, com especial ênfase, o que prevê o art. 13 do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, que dispõe sobre a implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre. O inciso IV deste artigo determina que existirá um canal de TV Digital denominado “Canal da Cidadania”, destinado à transmissão de programações das comunidades locais, bem como para divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos dos poderes públicos federal, estadual e municipal.

O § 1º do mesmo art. 13, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012, define que o Ministério das Comunicações poderá outorgar autorizações para Estados, Distrito Federal e Municípios para a exploração desse Canal da Cidadania. O § 3º, por sua vez, também com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012, estabelece a operação compartilhada com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser administrada pelo Ministério das Comunicações.

A norma regulamentar do Canal da Cidadania, por seu turno, complementa os ditames estabelecidos em decreto, ao determinar que cada Município contemplado no Plano Básico de TV Digital, ressalvadas as situações de impossibilidade técnica, deverá ter um canal digital para a exploração do Canal da Cidadania pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. A norma prevê ainda que, por meio da multiprogramação, o Canal da Cidadania será dividido em quatro faixas de programação: uma para o Poder Público municipal; uma para o Poder Público estadual; e duas faixas para a veiculação de programas produzidos pela comunidade do Município.

Trata-se de uma regulação que busca aproveitar a sinergia possibilitada pelo sistema digital de transmissão de TV e pela capacidade de multiprogramação de canais oferecida por essa tecnologia. O compartilhamento do canal digital permite não apenas a otimização da utilização do espectro, mas também a repartição dos custos relativos à operação e transmissão do Canal da Cidadania entre os entes beneficiados, o que redundará em economia de recursos públicos e em maiores ganhos sociais.

Desse modo, em que pese a excelência do projeto que aqui relatamos, entendemos que a existência de normas regulamentares que já atendem aos fins constantes da proposição a tornam, de certa forma, prejudicada. Assim, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.126, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Efraim Filho
Relator